



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.015462/2003-24
Recurso nº 226.872 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.356 – 3ª Turma
Sessão de 04 de abril de 2011
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TELEMIG CELULAR S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/03/1999 a 30/04/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
ADMISSIBILIDADE AFASTADA.

O recurso especial de divergência previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tem como requisito a demonstração da divergência entre casos com identidade de situações fáticas, comprovada mediante confronto de acórdãos. Se não preenchido o pressuposto, o recurso, nesse aspecto não há de ser admitido.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez López e Henrique Pinheiro Torres. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de análise de recurso especial da Fazenda Nacional, apresentado contra o acórdão 202-17634, da então 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que especificamente exclui as receitas financeiras da base de cálculo do PIS.

Consta do relatório da decisão recorrida o que a seguir transcrevo:

Trata-se de recurso voluntário oferecido contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG.

Informa o relatório da decisão recorrida que a autuação se deu em virtude da não inclusão, pela autuada, na base de cálculo da contribuição, das variações monetárias ativas, como consta do Termo de Verificação fiscal de fls. 11/14.

Na impugnação, a recorrente alegou tratar-se de receitas financeiras decorrentes das variações monetárias de suas obrigações em função da taxa de câmbio.

Apreciando as alegações, a Turma de Julgamento proferiu decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999

Ementa: As variações cambiais ativas de direitos e obrigações em moeda estrangeira compõem a base de cálculo do PIS e, se tributadas pelo regime de competência, devem ser reconhecidas a cada mês, independentemente da efetiva liquidação das operações correspondentes.

Indefere-se pedido de perícia, quando sua realização afigurar-se prescindível para o adequado deslinde da questão a ser dirimida.

Lançamento Procedente”.

Cientificada da decisão em 22/03/2004, a recorrente apresentou recurso voluntário, em 22/04/2004, com as seguintes razões de dissentir: 1) os valores computados pela fiscalização referem-se a simples variações transitórias decorrentes das variações cambiais; 2) apresenta o conceito de receita e defende o momento em que a receita de variação deve ser reconhecida. Cita doutrina e jurisprudência.

Ao fim requer o integral provimento do recurso, nos termos expostos, e o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

A autoridade administrativa informa a efetivação do arrolamento de bem para garantia de instância à fl. 346.

É o Relatório.

A ementa da decisão recorrida está assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/03/1999 a 30/04/1999

VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITA FINANCEIRA.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

Inconformada, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional recorre, sob justificativa de que não houve expedição de Resolução do Senado Federal em relação à inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, invocando como paradigma o AC. nº 203-11.788.

Por meio do Despacho nº 202-474, o recurso especial de divergência foi admitido, sob o entendimento de terem sido observados os requisitos legais de admissibilidade.

Intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões onde requer: i) o não conhecimento do Recurso da Fazenda por ausência de divergência entre o acórdão recorrido e o tido como paradigma. ii) caso conhecido, pede para que seja observado e aplicado o decidido no RE 446.239, em favor da recorrida, ao caso concreto. iii) ainda, se superadas as questões anteriores, invoca da impossibilidade de tributar-se meras recuperações de despesas financeiras.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Trata-se de análise de interposição de recurso especial de divergência apresentada pela Fazenda Nacional, eis que a decisão da Câmara do então Conselhos de Contribuintes, foi unânime.

Por entender caber ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação de se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos, passo preliminarmente à apreciação dos mesmos.

ADMISSIBILIDADE

Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso.

Dispõem os Regimentos Internos dos então Conselhos de Contribuintes e do CARF, ser cabível recurso especial à CSRF de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta CSRF (Portarias MF nº 55/89, MF nº 147/2007, MF 256/2009).

Pois bem. A Fazenda Nacional, inconformada com a decisão prolatada, interpõe recurso especial de divergência, apresentando como paradigma o AC. nº 203-11.788, de 26 de janeiro de 2007, cuja ementa possui a seguinte redação:

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LIMITES DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELA AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA. Somente é possível o afastamento da aplicação de normas por razão de inconstitucionalidade, em sede de recurso administrativo, nas hipóteses de haver resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, de decisão do STF em ação direta, de autorização da extensão dos efeitos da decisão pelo Presidente da República, ou de dispensa do lançamento pelo Secretário da Receita Federal ou desistência da ação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

COFINS. DECADÊNCIA. 10 ANOS. Sendo a COFINS contribuição social necessariamente se sujeita ao prazo decadencial de 10 anos, estabelecido pela lei nº 8212/91. COFINS. BASE DE CÁLCULO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE 02/99. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. TRIBUTAÇÃO. LEI Nº 9.718/98, ART. 9º. REGIME DE COMPETÊNCIA OU DE CAIXA. OPÇÃO. MP Nº 2.158/35/2001, Arts. 30 e 31. Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.718/98, as variações cambiais ativas são incluídas na base de cálculo da COFINS, bem como do PIS Faturamento, a partir de fevereiro de 1999, devendo ser apropriadas pelo regime de caixa ou de competência a partir do ano 2000, à opção do contribuinte e desde que adotado o mesmo regime para as duas Contribuições, o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro, consoante o art. 30 da MP nº 2.158-35/2001. Excepcionalmente e a critério do contribuinte, em relação ao ano de 1999 poderão ser feitos ajustes de modo a deduzir o excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada. Recurso negado.

Sustenta a Fazenda Nacional que, o v. acórdão recorrido, ao aplicar ao processo administrativo em foco a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 9718/98, sem que houvesse Resolução do Senado expurgando tal dispositivo legal do ordenamento jurídico, teria divergido do acórdão nº. 203-11788, proferido pela 3ª Câmara do 2º Conselho.

Segundo o acórdão apontado como divergente, “somente é possível o afastamento da aplicação de normas por razão de inconstitucionalidade, em sede de recurso administrativo, nas hipóteses de haver resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, de decisão do STF em ação direta, de autorização da extensão dos efeitos da decisão pelo Presidente da República, ou de dispensa do lançamento pelo Secretário da Receita Federal ou desistência de ação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional”.

No caso, a Fazenda Nacional não atentou que a decisão adotada no caso vertente, pelo acórdão recorrido, não se deveu ao reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 9718/98, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos leading cases relacionados à matéria (Recursos Extraordinários n.ºs. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084).

Ao contrário de que alega a recorrente, a decisão recorrida não se pauta em “notícia extraída do Informativo do STF n. 408, segundo a qual o STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084”, como afirmado textualmente às fls. 413 das razões recursais.

O teor do acórdão recorrido fundamentou-se na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 446.239 interposto pela própria Recorrida, nos autos de ação judicial por ela proposta, e que, surtiu efeitos especificamente em seu favor.

Daí porque, o entendimento exarado no acórdão indicado como paradigma é diverso do adotado pelo acórdão recorrido, na medida em que baseados em circunstâncias fáticas que exigem soluções jurídicas diversas.

Acertado o entendimento da interessada, apresentada em suas contrarrazões, ao alegar que a situação apresentada é diferente, não devendo ser conhecido o recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, inexistindo paradigma, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto.

Maria Teresa Martínez López